



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000198/2007-25
Recurso nº 160.059 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente POSTO DE GASOLINA GABINAL LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros.
Ano-calendário: 2003

IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ. NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PERÍCIA. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

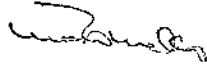
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Ante a ausência de comprovação da origem dos recursos aportados às contas bancárias do contribuinte e não contabilizados, em face de sua regular intimação para tanto, o Fisco está autorizado a presumir que se tratam de recebimentos mantidos à margem da escrita fiscal, e caracterizada está a omissão de receitas, logo, subsiste incólume a imputação de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL. COFINS. PIS. Os lançamentos decorrentes da presunção de omissão de receitas devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

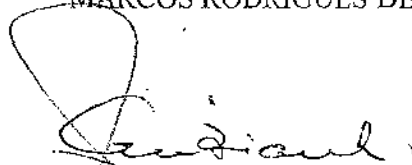
[Assinatura]
[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a decadência de PIS e COFINS FG 01 e 02/2002, rejeitar pedido de perícia e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente



IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente)

Relatório

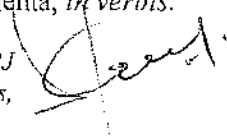
POSTO DE GASOLINA GABINAL LTDA, CNPJ Nº 33.456.393/0001-00, empresa devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a este Conselho visando à reforma da mesma.

A ação fiscal diz respeito a autos de infração para exigência de IRPJ (fls. 811/826), CSLL (fls. 827/873), COFINS (fls. 838/852) e PIS (fls. 853/867), referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, porquanto foi constatada a omissão de receitas decorrente da falta de contabilização de depósitos bancários.

Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou as impugnações de fls. 880/896 (IRPJ), 932/934 (CSLL), 956/958 (COFINS) e 984/986 (PIS) alegando, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do acórdão de fls. 1.073/1081, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
NULIDADE – Estando os atos administrativos,



consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

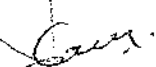
PERÍCIA – A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – Ante a ausência de comprovação da origem dos recursos aportados às contas bancárias do contribuinte e não contabilizados, em face de sua regular intimação para tanto, o Fisco está autorizado a presumir que se tratam de recebimentos mantidos à margem da escrita fiscal, e caracterizada está a omissão de receitas, logo, subsiste incólume a imputação de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – COFINS – PIS – Os lançamentos decorrentes da presunção de omissão de receitas devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.”

Cientificada da decisão (fls. 1.082vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 1.084/1.098, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o relatório



Voto

Conselheiro Irineu Bianchi, relator

O recurso voluntário é hábil e tempestivo. Dele conheço.

Tratam os autos de autos de infração para exigência de IRPJ e reflexos, cuja infração imputada à recorrente é a omissão de receitas operacionais caracterizada existência de depósitos bancários sem a comprovação da respectiva origem.

DECADÊNCIA

De ofício suscito a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos às contribuições para o PIS e a COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

É cediço que os tributos e contribuições objetos destes autos são constituídos na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, a decadência rege-se pelo artigo 150 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência administrativa já está assentada, inclusive, com a uniformização pela Câmara Superior de Recursos Fiscais de que IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/FATURAMENTO são constituídos na modalidade de lançamento por homologação vez que o sujeito passivo deve efetuar os pagamentos dos tributos e contribuições nos respectivos vencimentos, independentemente de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa.

"IRPJ - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial (PFN) negado." (Ac. CSRF/01-05.464, DE 19/06/2006).

IRPJ/CSL/PIS/COFINS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos. CSL - DECADÊNCIA - Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Recurso especial (PFN) negado." (Ac. CSRF/01-05.644, de 27/03/2007).

IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O tributo submetido à modalidade do chamado

lançamento por homologação rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador. CSL/COFINS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador.” (Ac. CSRF/01-05.246, DE 14/06/2005)”.

A decadência para a constituição de créditos tributários relativos às contribuições sociais para a seguridade social que o Superior Tribunal de Justiça vinha proferindo sentenças conflitantes, agora foi uniformizada com a Súmula nº 08, do Supremo Tribunal Federal que decretou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, pode afirmar-se com absoluta segurança que está decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir créditos tributários de PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, posto que a interessada tomou ciência dos lançamentos na data de 26 de março de 2007.

PEDIDO DE PERÍCIA

A decisão recorrida rejeitou o pedido de perícia formulado com a impugnação, mediante os seguintes argumentos:

“ 13. No que se refere ao pedido de perícia apresentado, esclareça-se que a perícia reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio. Cabe à autoridade julgadora decidir sobre o pedido de perícia, sendo correto o seu indeferimento quando no processo encontram-se todos os elementos que permitem formar a livre convicção do julgador.

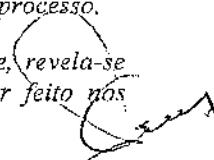
14. Cumpre ainda esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de perícias ou diligências em conformidade com o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

15. As perícias e diligências têm por fim servir para a formação do livre convencimento do julgador. In casu, não há necessidade para a realização de perícia posto que constam do processo todos os elementos necessários para o seu deslinde.

16. É pacífico o entendimento nas instâncias administrativas de que o pedido de perícia ou diligência de que trata o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 não se presta à busca de elementos de prova que se encontram perfeitamente disponíveis no processo.

17. Assim, a realização de perícia, no caso presente, revela-se prescindível, podendo o exame dos documentos ser feito nos

inter



próprios autos, e que só se justificaria na hipótese do exame de questões colocadas a julgamento não pudessem ser verificadas nos autos do processo, aí sim, seria pertinente no caso em que o contribuinte estivesse impossibilitado, por algum motivo, de trazer as provas para os autos, o que não é o caso, logo, o pedido em apreço não pode ser acolhido, devendo ser indeferido."

A recorrente torna a pleitear a realização de perícia, através da qual pretende identificar divergências entre o que foi contabilizado e a movimentação bancária relativa aos anos-calendário fiscalizados.

Como acertadamente restou decidido na primeira instância, a realização da prova pericial é perfeitamente dispensável. Todos os elementos necessários para formar a convicção do julgador se encontram no bojo dos autos.

Além do mais, os depósitos bancários que foram considerados como receita omitida, se estavam contabilizados, não dependem de perícia para a respectiva comprovação, bastando a indicação do respectivo lançamento contábil nos livros Razão e Diário.

Assim, na esteira das considerações expendidas pela decisão de primeira instância, o pedido de perícia deve ser rejeitado.

MÉRITO

A rigor, nem a impugnação e nem o recurso voluntário contestam especificamente a imputação inicial, porquanto os argumentos apresentados estão restritos ao plano teórico.

Na verdade, a recorrente suscita a nulidade dos respectivos autos de infração, pois segundo ela, não teriam sido observados os requisitos perfilados no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

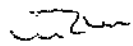
Não assiste razão à recorrente, uma vez que os autos de infração atendem aos requisitos alinhados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Contam com a descrição detalhada dos fatos e enquadramentos legais, além da determinação das bases de cálculo com a apuração das respectivas exigências.

De outra parte, à recorrente foram garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, sem que nos momentos próprios indicasse qualquer vício nos procedimentos fiscais.

De outra parte, o crédito tributário concretizado nestes autos tem fundamento na presunção legal instituída no ordenamento jurídico pátrio através do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que criou a presunção legal de omissão de receitas sempre que for constatada a existência de depósitos em contas bancárias, sem a comprovação da origem destes recursos.

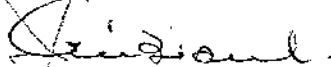
Em sendo uma presunção legal, competia à recorrente, com exclusividade, comprovar a origem dos depósitos indicados pelo fisco, pela inversão do ônus da prova. Como a recorrente, apesar de intimada, não logrou desincumbir-se daquele *mínus*, a presunção tornou-se certeza, nos estritos termos da legislação de regência.

Em vista disto, está perfeita a decisão recorrida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS 

Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de RECONHECER de ofício a decadência de PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, REJEITAR pedido de perícia e NEGAR provimento ao recurso voluntário.



Irineu Bianchi, relator

